



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.512 - DF (2008/0085550-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - FENAFISP**
ADVOGADO : **CLÁUDIO SANTOS DA SILVA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESCONTO DE PAGAMENTO DE AUDITORES DA RECEITA FEDERAL, EM RAZÃO DE GREVE INICIADA EM MARÇO/2008. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ÚNICA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA: O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA À INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE.

1. A Terceira Seção desta Corte, examinando controvérsia em tudo semelhante à posta nos autos, já assentou que, *“Em regra, responde por assuntos relacionados à folha de pagamento dos servidores públicos federais, no âmbito da aplicação e cumprimento da legislação de pessoal de modo uniforme, o Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme o Decreto 4.781, de 16/7/03.”* Entretanto, ***“Se a matéria posta em debate encontra-se adstrita a determinada pasta, responde o coordenador-geral de recursos humanos do ministério correspondente ou, ainda, se for o caso, o chefe da unidade de recursos humanos das autarquias e fundações públicas, integrantes do SIPEC (MS n. 13.683, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 25/9/2009).”***

Precedente: (MS 13.582/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 04/09/2015)

2. Ainda que o presente *mandamus* tenha sido impetrado com cunho preventivo, com base em notícia que dava a entender que seria o Ministro do Planejamento o responsável por uma futura ordem de desconto salarial, na realidade, a autoridade à qual incumbe efetuar o desconto é o coordenador-geral de recursos humanos do Ministério



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Fazenda, até porque, como bem ponderou a União, a Secretaria da Receita Federal do Brasil é órgão subordinado ao Ministro da Fazenda, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei n. 2.225/1985 c/c o art. 1º da Lei 10.593/2002 e com os arts. 1º e 10 da Lei 11.457/2007.

3. Como decorrência da subordinação dos Auditores Fiscais da Receita Federal ao Ministério da Fazenda, revela-se inaplicável, no caso dos autos, a Teoria da Encampação, já que não existe hierarquia entre o Ministro da Fazenda e o Ministro do Planejamento, autoridade apontada como coatora.

4. Erroneamente apontada a única autoridade coatora, deve o feito ser extinto sem julgamento do mérito. Precedentes.

5. Não se desconsidera aqui a orientação do Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Injunção n.s 708/DF, 712/PA, e 670/ES, nos quais aquela Corte constitucional estabeleceu a competência do Superior Tribunal de Justiça para Justiça decidir tanto sobre a legalidade do movimento grevista de servidores públicos civis de âmbito nacional quanto sobre controvérsias decorrentes de tal movimento, dentre elas aquela referente ao desconto dos dias parados.

Isso não obstante, tal orientação deve se harmonizar com a norma do art. 105, I, “b”, da CF/88, que define a competência originária do STJ em sede de mandado de segurança.

6. Assim sendo, apesar de ser da competência desta Corte a deliberação sobre a legalidade e eventuais consectários relacionados a movimento grevista de servidores públicos de âmbito nacional, no caso concreto, a via correta para encetar tal discussão não é a do mandado de segurança.

7. Ainda que assim não fosse, a legalidade da greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal em questão foi examinada por este Tribunal, em maio/2010, nos autos da PET n. 6.642/RS (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 16/02/2011), ocasião em que a Terceira Seção admitiu a possibilidade de efetivação dos descontos dos dias paralisados, desde que observados os limites previstos na Lei 8.112/90, determinando, também, a reversão de qualquer outro efeito sofrido por servidores que tenham aderido ao movimento e que não decorram da suspensão do contrato de trabalho no período de paralisação, como, por exemplo, a possibilidade de avaliação de desempenho negativa, de exoneração de cargo em comissão e de instauração de processo administrativo disciplinar.

8. Não remanesce, portanto, nenhum interesse de agir no presente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

feito, quando é sabido que "aquele que faz parte da categoria profissional (ou classe), representada ou substituída por entidade associativa ou sindical, é diretamente favorecido pela eficácia da decisão coletiva positiva transitada em julgado" (AgRg no REsp 1.357.759/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2014, DJe 04/08/2014).

9. Agravo regimental a que se nega provimento, para manter a extinção do mandado de segurança, sem resolução de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de junho de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.512 - DF (2008/0085550-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - FENAFISP**
ADVOGADO : **CLÁUDIO SANTOS DA SILVA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela Federação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – FENAFISP (e-STJ fls. 310/315) em face de decisão do então Relator, Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, que extinguiu o mandado de segurança impetrado pela recorrente em 16/04/2008, por falta de interesse de agir, com amparo no art. 267, IV, do CPC (e-STJ fls. 300/305).

Entendeu o então Relator que o pleito formulado no presente *mandamus* (impedir o desconto dos dias parados em virtude de greve deflagrada pelos Auditores Fiscais) já havia sido deferido, em parte, no Mandado de Segurança n. 13.582/DF, impetrado pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, para reconhecer o direito dos grevistas ao parcelamento dos dias parados, na forma do art. 46, § 1º, da Lei 8.112/90.

Para o então Relator, os efeitos de tal julgamento atingiriam, também, os filiados à FENAFISP, na medida em que integrantes da mesma categoria, posto que, “quando uma entidade associativa (u.g. um sindicato) propõe uma ação que visa a tutela de direito coletivo de seus associados, caso a decisão lhe seja favorável, seus efeitos se estenderão a todos que se encontrarem ligados pelo mesmo vínculo jurídico, mesmo que não sejam filiados da entidade autora, em razão da atuação do Sindicato como substituto (e não representante) processual.” (e-STJ fl. 305).

Inconformada, a Federação agravante sustenta que “a sobredita liminar proferida por Vossa Excelência nos autos do Mandado de Segurança n. 13.582/DF tem sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eficácia restrita aos auditores fiscais associados à ANFIP, não alcançando, portanto, os servidores substituídos pela FENAFISP” (e-STJ fl. 310), posto que “a substituição processual exercida pelas associações de classe distingue-se substancialmente daquela desempenhada pelos sindicatos”, já que apenas os sindicatos têm autorização legal (art. 8º, III, da CF/88) para atuar como substitutos processuais em nome de toda a categoria.

Alega, ainda, que “o pedido de liminar formulado pela Federação impetrante no presente *writ*, a ser confirmado quando do julgamento do mérito, difere substancialmente do pleito constante do Mandado de Segurança n. 13.582/DF, porquanto mais amplo do que este último, razão pela qual subsiste o interesse de agir na espécie por parte da FENAFISP.” (e-STJ fl. 314).

Isso porque, o pedido de concessão de medida liminar formulado neste *mandamus* foi para determinar-se à Autoridade Coatora "que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a suprimir direitos da categoria ora substituída, com fundamento na greve deflagrada em 18.3.2008." Em sentido diverso, o pedido formulado pela ANFIP nos autos do Mandado de Segurança nº 13.582/DF pretende a concessão de liminar determinando-se ao Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão que se abstenha de "operar descontos na folha de pagamento dos auditores fiscais da Receita Federal do Brasil (...) a título de participação destes na greve iniciada em 18/03/2008" e, no mérito, a ratificação de tal medida.

Pede, assim, a reconsideração da decisão de fls. 300/305, dando-se prosseguimento ao presente feito ou, subsidiariamente, o provimento do agravo regimental.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido em decisões de 17/08/2008 (e-STJ fls. 215/217) e de 16/05/2008 (e-STJ fls. 247/248).

Prestadas informações pela autoridade apontada como coatora (e-STJ fls. 258/274), ela suscita, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da impetração, aos seguintes argumentos:

I. “a presente ação suscita questão afeta tão-somente à competência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Ministro da Fazenda, visto que seu objeto diz respeito a pagamento da remuneração de Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, servidores hierarquicamente vinculados à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão subordinado ao Ministro da Fazenda” (e-STJ fl. 260), nos termos do art. 1º do Decreto-Lei n. 2.225/1985 c/c o art. 1º da Lei 10.593/2002 e com os arts. 1º e 10 da Lei 11.457/2007;

II. “não houve a prática de qualquer ato objetivo e concreto que possa consubstanciar-se em ameaça a direito subjetivo dos substituídos. O documento juntado aos autos pela autora (doc. nº 8) menciona ter havido o mero encaminhamento de “**...orientações de procedimentos aos secretários executivos dos ministérios...**” pelo Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, fato que não corresponde à “**determinação de retenção vencimental**” alegada. Como menciona Cássio Scarpinella Bueno, autoridade coatora é a “**pessoa que ordena a prática concreta ou a abstenção impugnáveis. Não quem fixa as diretrizes genéricas para a produção dos atos individuais.**” (grifou-se).” (e-STJ fl. 263).

Argumenta, ainda, não ser cabível a aplicação da Teoria da Encampação ao presente caso, em virtude da ausência de hierarquia entre o Ministro da Fazenda, autoridade competente para responder pela presente ação, e o Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão.

No mérito, defende a inexistência de ato coator, na medida em que a Associação impetrante não demonstrou a existência de liame entre a “retenção de rendimentos impugnada” e a emissão de ofício circular, de cunho meramente informativo, visando orientar os demais ministérios quanto ao cumprimento de decisão do Supremo Tribunal Federal, cujas instruções somente são obrigatórias para os servidores subordinados à autoridade emissora.

Pugna, assim, pela extinção do feito sem resolução de mérito ou, subsidiariamente, pela denegação da segurança.

Com a transferência do Min. Napoleão Nunes Maia Filho para a 1ª Seção desta Corte, o feito foi redistribuído ao Ministro Marco Aurélio Bellize, em 08/09/2011, e, sucessivamente, ao Min. Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), após a ida do Min. Marco Bellize para a 2ª Seção, em 30/09/2014, sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

redistribuído a mim apenas em 27/05/2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.512 - DF (2008/0085550-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Da ilegitimidade da autoridade apontada como coatora

Com razão a União quando aponta a ilegitimidade do Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão para figurar no polo passivo da impetração, posto que não é ele a autoridade à qual compete executar efetivamente a ordem de retenção de pagamentos dos associados da Federação impetrante.

Lembro que o presente mandado de segurança foi impetrado em 16/04/2008, devendo, portanto, se reger pela Lei 1.533/1951, que, em seu art. 1º dispunha:

Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

§ 1º - Consideram-se autoridades, para os efeitos desta lei, os representantes ou administradores das entidades autárquicas e das pessoas naturais ou jurídicas com funções delegadas do Poder Público, somente no que entender com essas funções. (Redação dada pela Lei nº 9.259, de 1996)

No ponto, é imperioso observar, também, que, na sessão de julgamento de 04/09/2015, a 3ª Seção desta Corte entendeu por bem extinguir também o MS n. 13.582/DF, sem julgamento do mérito, ante a ilegitimidade do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, assim como do Ministro de Estado da Fazenda para figurarem no polo passivo da impetração.

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO SECRETÁRIO DE RECURSOS DO MPOG. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SRS. MINISTROS DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO E DA FAZENDA. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. MANIFESTA INCOMPETÊNCIA DO STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Na hipótese vertente, o ato ora questionado pelos impetrantes, qual seja, o Ofício nº 135/SRH/MP, que determinou a devolução dos dias parados a partir da folha de pagamento do mês de maio, foi editado pelo Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que é a autoridade competente para determinar os descontos nas remunerações dos associados da impetrante.

2. Assim, os **Excelentíssimos Srs. Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, únicas autoridades indicadas pela impetrante que, à luz do art. 105, I, "b", da Constituição Federal possuem foro perante este Corte Superior, não detêm legitimidade para figurar no polo passivo desta ação mandamental.**

3. Com efeito, o tema encontra-se pacificado nesta Corte Superior: **No âmbito do Poder Executivo Federal, cabe diretamente ao Ministro do Planejamento a coordenação e gestão do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC, criado pela Lei n. 67.326/1970, cumprindo, porém, a prática de atos relacionados à folha de pagamento ao Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (art. 27 do Decreto n. 4.781/2003) ou, se adstrito o caso a determinada pasta ou autarquia, ao respectivo Coordenador-Geral de Recursos Humanos, integrante do mencionado SIPEC.** (AgRg no MS 9.964/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). Na mesma linha:

4. Esta Terceira Seção, examinando hipótese semelhante à presente, decidiu que tanto o Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão quanto o Advogado-Geral da União não detêm legitimidade para figurar no polo passivo de ação mandamental intentada por Procurador Federal com o objetivo de assegurar a incorporação/revisão de vantagem pessoal VPNI após a instituição do sistema remuneratório de subsídio" (MS 12.175/DF, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/2/2010, DJe 5/5/2010). (MS 12.161/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJe 21/03/2013)

5. Como órgão central do SIPEC, à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento foi atribuída a competência normativa em matéria de pessoal civil no âmbito da administração federal direta, respondendo o seu titular pelos atos praticados no exercício dessa atribuição, inclusive pelos assuntos relacionados à folha de pagamento dos servidores públicos federais.

Precedentes. (MS 8.749/DF, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA - Desembargadora Convocada do TJ/PE -, Terceira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seção, julgado em 24/4/2013, DJe 10/5/2013).

4. *Dessa forma, a competência para o processamento e julgamento deste writ é do primeiro grau de jurisdição da Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição Federal).*

5. *Segurança denegada. Processo extinto, sem resolução do mérito, em razão de ilegitimidade passiva (arts. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, e 267, VI, do Código de Processo Civil). Liminar revogada. Agravos regimentais prejudicados.*

(MS 13.582/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 04/09/2015)

No voto condutor do referido acórdão salientei que, *“Em regra, responde por assuntos relacionados à folha de pagamento dos servidores públicos federais, no âmbito da aplicação e cumprimento da legislação de pessoal de modo uniforme, o Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme o Decreto 4.781, de 16/7/03.”* Entretanto, ***“Se a matéria posta em debate encontra-se adstrita a determinada pasta, responde o coordenador-geral de recursos humanos do ministério correspondente*** ou, ainda, se for o caso, o chefe da unidade de recursos humanos das autarquias e fundações públicas, integrantes do SIPEC (MS n. 13.683, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 25/9/2009).”

Depreende-se, portanto, que, ainda que o presente *mandamus* tivesse sido impetrado com cunho preventivo, com base em notícia que dava a entender que seria o Ministro do Planejamento o responsável por uma futura ordem de desconto salarial, na realidade, a autoridade à qual incumbe efetuar o desconto seria o coordenador-geral de recursos humanos do Ministério da Fazenda, até porque, como bem ponderou a União, a Secretaria da Receita Federal do Brasil é órgão subordinado ao Ministro da Fazenda, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei n. 2.225/1985 c/c o art. 1º da Lei 10.593/2002 e com os arts. 1º e 10 da Lei 11.457/2007.

Como decorrência da subordinação dos Auditores Fiscais da Receita Federal ao Ministério da Fazenda, revela-se inaplicável, no caso dos autos, a Teoria da Encampação, já que não existe hierarquia entre o Ministro da Fazenda e o Ministro do Planejamento, autoridade apontada como coatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, o Exmo. Sr. Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, única autoridade coatora indicada pela impetrante que, à luz do art. 105, I, "b", da Constituição Federal, possui foro perante este Corte Superior, não tem legitimidade para figurar no polo passivo desta ação mandamental.

O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES VINCULADOS AO INSS. REAJUSTE DE 3,17%. IMPLANTAÇÃO. MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E DIRETOR PRESIDENTE DO INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. O Ministro de Estado da Previdência e o Diretor Geral do Instituto Nacional do Seguro Social não possuem legitimidade para figurar no polo passivo de ação mandamental proposta com o objetivo de assegurar o pagamento de reajuste a servidores vinculados ao INSS.

2. No âmbito do Poder Executivo Federal, cabe diretamente ao Ministro do Planejamento a coordenação e gestão do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC, criado pela Lei n. 67.326/1970, cumprindo, porém, a prática de atos relacionados à folha de pagamento ao Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (art. 27 do Decreto n. 4.781/2003) ou, se adstrito o caso a determinada pasta ou autarquia, ao respectivo Coordenador-Geral de Recursos Humanos, integrante do mencionado SIPEC.

3. Na estrutura do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, é à Diretoria de Recursos Humanos que compete o exercício da função de órgão setorial do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, conforme o disposto no art. 17 do Decreto n. 4.688/2003, vigente à época do ajuizamento da ação mandamental.

4. Não há prova pré-constituída de que as autoridades indicadas coatoras tenham indeferido pedido de implantação dos 3,17% ou decidido recurso administrativo nesse sentido.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no MS 9.964/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, Terceira Seção, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DO MPOG. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SR. ADVOGADO-GERAL DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SR. MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA. MANIFESTA INCOMPETÊNCIA DO STJ.

1. Trata-se de Mandado de Segurança contra suposto ato do Sr. Advogado-Geral da União; Sr. Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG; Sr. Diretor-Presidente do INSS; e Sr. Chefe do Serviço de Recursos Humanos do INSS no DF.

2. Segundo a Lei 12.016/2009, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

3. O Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria/MPAS n. 3.464, de 27 de setembro de 2001, dispõe ser de competência do Sr. Diretor Presidente do INSS o ato de ordenar despesas (art. 87, XII) - no qual se inclui a autorização de pagamento -, e de competência do Sr. Chefe do Serviço de Recursos Humanos do INSS do Distrito Federal a execução das atividades referentes a cadastro e pagamento (art. 70, X). Conclui-se, por conseguinte, que ambas as autoridades, cada uma na sua respectiva esfera de competência, incidiram na prática do ato impugnado, sendo legítimas para figurar no polo passivo do presente writ.

4. "Esta Terceira Seção, examinando hipótese semelhante à presente, decidiu que tanto o Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão quanto o Advogado-Geral da União não detêm legitimidade para figurar no pólo passivo de ação mandamental intentada por Procurador Federal com o objetivo de assegurar a incorporação/revisão de vantagem pessoal VPNI após a instituição do sistema remuneratório de subsídio." (MS 12.175/DF, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/2/2010, DJe 5/5/2010). (MS 12.161/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJe 21/03/2013)

5. Como órgão central do SIPEC, à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento foi atribuída a competência normativa em matéria de pessoal civil no âmbito da administração federal direta, respondendo o seu titular pelos atos praticados no exercício dessa atribuição, inclusive pelos assuntos relacionados à folha de pagamento dos servidores públicos federais. Precedentes.

6. O reconhecimento de que a ordem para a prática do ato vergastado emanara do Sr. Secretário de Recursos Humanos do MPOG, e não do Sr. Ministro de Estado, importa a incompetência do STJ, nos termos do art. 105, I, "b", da CF, e a inaplicabilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da teoria da encampação, por necessidade de modificação de competência. Precedentes.

7. Mandado de Segurança extinto sem resolução do mérito.

(MS 8.749/DF, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA – Desembargadora Convocada do TJ/PE), Terceira Seção, julgado em 24/4/2013, DJe 10/5/2013)

Erroneamente apontada a autoridade coatora, deve o feito ser extinto sem julgamento do mérito.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VÍCIO DE OMISSÃO. ALEGAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. INFORMAÇÕES PRESTADAS SEM ENCAMPAÇÃO DO ATO TIDO COMO COATOR. CARÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. A via apropriada para questionar a existência de omissão, contradição ou obscuridade em decisão monocrática é a dos embargos de declaração, dirigido ao relator, e não a do agravo regimental.

As finalidades dos recursos são diversas e a Segunda Turma não vêm permitindo nestes casos a mescla de espécies recursais distintas, em atenção ao princípio da unicidade recursal.

2. Em relação ao mérito do recurso da Fazenda Nacional, entendo por reformar a decisão agravada. A teoria da encampação do ato coator necessita do preenchimento de três requisitos, quais sejam, i- existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; ii- ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e, iii- manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas.

3. A indicação errônea da autoridade coatora ocorreu em relação a sujeito de jurisdição de outro município. Dessa forma, como não estão presentes os requisitos necessários para a implementação da teoria da encampação, não há como ser sanado o erro da indicação da autoridade coatora.

4. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora ocasiona a carência da ação e a consequente extinção processual sem resolução do mérito.

5. Agravo regimental da Dasa Destilaria de Alcool Serra dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aimorés S/A não conhecido e agravo regimental da Fazenda Nacional provido para negar seguimento ao recurso especial anteriormente interposto.

(AgRg no REsp 1162688/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010) – negritei.

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INVIABILIDADE DE "ENCAMPAÇÃO" DE COMPETÊNCIA SUPERIOR POR AUTORIDADE HIERARQUICAMENTE INFERIOR.

PRECEDENTES.

RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(RMS 31.795/MT, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 08/06/2010)

Não se desconsidera aqui a orientação do Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Injunção n.s 708/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJ de 31/10/2008; 712/PA, Rel. Min. Eros Grau, Pleno, DJ de 31/10/2008 e 670/ES, Rel. Min. Maurício Corrêa, Pleno, DJe de 31/10/2008, nos quais, examinando a extensão e os limites do exercício do direito de greve dos servidores públicos civis diante da não regulamentação do tema pelas instituições competentes, aquela Corte constitucional estabeleceu tanto os parâmetros para a caracterização da legalidade do movimento grevista, quanto a competência do Superior Tribunal de Justiça para Justiça decidir sobre a legalidade do movimento grevista de âmbito nacional, assim como sobre controvérsias decorrentes de tal movimento, dentre elas aquela referente ao desconto dos dias parados.

Isso não obstante, tal orientação deve se harmonizar com a norma do art. 105, I, "b", da CF/88, que define, em *numerus clausus*, as autoridades que podem figurar no polo passivo de mandado de segurança originário nesta Corte.

Isso demonstra, portanto, que, apesar de ser da competência desta Corte a deliberação sobre a legalidade e eventuais consectários relacionados a movimento grevista de servidores públicos de âmbito nacional, muito provavelmente a via correta para encetar tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

discussão não será a do mandado de segurança.

Da falta de interesse de agir superveniente

De mais a mais, a legalidade da greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal em questão foi examinada por este Tribunal, em maio/2010, nos autos da PET n. 6.642/RS, ocasião em que a Terceira Seção reconheceu a legalidade do movimento paredista, mas admitiu a possibilidade de efetivação dos descontos dos dias paralisados, desde que observados os limites previstos na Lei 8.112/90, determinando, também, a reversão de qualquer outro efeito sofrido por servidores que tenham aderido ao movimento e que não decorram da suspensão do contrato de trabalho no período de paralisação, como, por exemplo, a possibilidade de avaliação de desempenho negativa, de exoneração de cargo em comissão e de instauração de processo administrativo disciplinar.

Referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. DIREITO PREVISTO NA CARTA MAGNA (ART. 9º). IRRELEVÂNCIA DA AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA REGULADORA (ART. 37, VII). AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL. ÂMBITO NACIONAL. COMPETÊNCIA DO STJ AFIRMADA PELO STF (MI 708/DF E MI 712/PA). INCIDÊNCIA DA LEI DE GREVE DO SETOR PRIVADO (LEI 7.783/89). OBSERVÂNCIA DE SEUS REQUISITOS. LEGITIMIDADE DA PARALISAÇÃO. VEDAÇÃO DE QUAISQUER SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. PEDIDO PROCEDENTE.

1. O direito de greve no Serviço Público é assegurado na Carta Magna (art. 9º) e o seu exercício não resulta obstado pela ausência da lei específica prevista no art. 37, VII, da Constituição, incidindo na sua regulação, de modo excepcional e com as necessárias adaptações, a Lei de Greve do Setor Privado (Lei 7.783/89), conforme superiormente assentado pelo colendo STF (MI 708-DF, Rel. Min. GILMAR MENDES e MI 712-PA, Rel. Min. EROS GRAU).

2. Pertence ao Superior Tribunal de Justiça a competência para processar e julgar pedidos que derivem do direito de greve no Serviço Público, dada a natureza administrativa pública das relações dos Servidores com a Administração, afastando-se a possibilidade de sua cognição pelas instâncias da Justiça Laboral. Orientação do STF (MI 708/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU 25.10.2007).

3. O Sindicato da categoria pública em greve ou a Comissão de Negociação acordará com o Gestor Público a manutenção em atividade de equipes para assegurar a continuidade dos serviços de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cuja paralisação possa resultar prejuízo irreparável (art. 9º da Lei 7.783/89), garantindo durante a greve a manutenção dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade (art. 11 da Lei 7.783/89), e comprovado o atendimento dessas exigências legais, tem-se a paralisação como legítima.

4. O reconhecimento da ausência de abusividade no exercício do direito de greve em razão da observância dos requisitos estabelecidos pela ordem jurídica para a validade do movimento grevista impede que os Trabalhadores do Serviço Público sofram qualquer tipo ou forma de sanção, pelo fato de participação na greve, por não ser punível a conduta do Servidor Público que exerce regularmente direito de hierarquia constitucional.

*5. Pedido procedente para declarar a legitimidade da greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, com a reversão, para todos os efeitos, das eventuais faltas anotadas nas fichas funcionais ou nas folhas de ponto dos grevistas, além da restituição dos valores eventualmente descontados em razão dos dias paralisados; desconto dos dias de paralisação, permitida, no entanto, a compensação: **vencido o Relator, nesse ponto, por entender inaplicável qualquer medida administrativa aos Servidores, em razão da greve.***

(Pet 6.642/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 16/02/2011) – negritei.

Importa ressaltar que o Relator ficou vencido no tocante à possibilidade de desconto dos dias parados, nos termos do voto parcialmente divergente do Min. JORGE MUSSI, cujos seguintes trechos destaco:

Ouso, entretanto, divergir do voto condutor no que se refere ao desconto dos dias parados.

Os conflitos trabalhistas comportam três modalidades de solução: a) autocomposição, em que ocorre negociação coletiva; b) heterocomposição, em que temos o dissídio coletivo (processo judicial), arbitragem e mediação; e c) autotutela, que é a greve e o lock-out .

Por isso, a greve, como mecanismo de autotutela de interesses, consiste no exercício direto das próprias razões, em que os trabalhadores podem veicular instrumento de pressão e força, na tentativa de conseguir a negociação coletiva.

Com relação ao contrato de trabalho, a Lei n. 7.783/89 assim determina:

Art. 7º Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.

Segundo esse dispositivo legal, durante o movimento paredista ocorre a suspensão do pacto laboral, que é a sustação temporária dos principais efeitos contratuais, em virtude de um fato juridicamente relevante, sem ruptura do vínculo formado. Assim, não são devidos os salários relativos ao período de greve, pois momentaneamente, cessaram as obrigações centrais do contrato de emprego.

Como exceção a essa regra, a jurisprudência admite o pagamento dos dias de paralisação apenas na hipótese do empregador, mediante conduta recriminável ou inerte, contribui decisivamente para a deflagração da greve, como, por exemplo, no caso de atraso no pagamento dos salários.

(...)

Por isso, entende-se que o risco de não receber salários é inerente ao movimento paredista, razão pela qual deve ser assumido por seus participantes. De outra forma, ocorreria a concessão de verdadeira licença remunerada, que retiraria o conteúdo do instituto com a estimulação do grevismo.

(...)

O Supremo Tribunal Federal, ao determinar a aplicação da Lei n. 7.783/89 na regulamentação do direito de greve dos servidores públicos, reafirmou o dever de suspender o pagamento de salários no período de paralisação (...)

(...)

A autorização legal para que o empregador faça o desconto dos dias parados não impede que as partes envolvidas negociem a reposição dessas horas ou do serviço não realizado durante o período de greve, prática essa que tem se mostrado comum no âmbito da Administração Pública Federal.

Ademais, tendo em vista que não se trata de valores recebidos em decorrência de ilícito, o desconto deverá ser realizado nos termos previstos nos arts. 46 e 47 da Lei n. 8.112/90, assegurando ao servidor o contraditório e a ampla defesa.

Por outro lado, narra a inicial que os servidores foram ameaçados não só com o corte de ponto, mas também com a possibilidade de avaliação de desempenho negativa, exoneração de cargo em comissão e instauração de processo administrativo disciplinar.

Essa prática deve ser coibida energeticamente pelo Poder Judiciário, pois os servidores devem suportar tão somente o ônus da suspensão do contrato de trabalho, pois qualquer outra penalidade imposta seria considerada limitação a um direito garantido constitucionalmente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, peço vênia ao ilustre Relator para declarar a legalidade do movimento grevista, e, por consequência, determinar a reversão de qualquer efeito sofrido por servidor que não seja decorrente da suspensão do contrato de trabalho no período de paralisação.

É o voto.

Solução idêntica foi adotada na Reclamação n. 2.926/AL, de Relatoria do Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, que examinou questão idêntica referente à mesma categoria e ao mesmo movimento grevista em decisão monocrática publicada no DJe de 09/12/2013 e que recebeu a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. MOVIMENTO PAREDISTA DE ÂMBITO NACIONAL. COMPETÊNCIA DO STJ. AÇÃO PROPOSTA PERANTE JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA.

1. O direito de greve no Serviço Público é assegurado na Carta Magna (art. 9º) e o seu exercício não resulta obstado pela ausência da lei específica prevista no art. 37, VII, da Constituição, incidindo na sua regulação, de modo excepcional e com as necessárias adaptações, a Lei de Greve do Setor Privado (Lei 7.783/89), conforme superiormente assentado pelo colendo STF (MI n. 708/DF, Ministro Gilmar Mendes, Pleno, DJ 31/10/2008 e MI n. 712/PA, Ministro Eros Grau, Pleno, DJ 31/10/2008).

2. Pertence ao Superior Tribunal de Justiça a competência para processar e julgar pedidos que derivem do direito de greve no Serviço Público, dada a natureza administrativa pública das relações dos Servidores com a Administração, afastando-se a possibilidade de sua cognição pelas instâncias da Justiça Laboral. Orientação do STF (MI n. 708/DF).

3. Toda e qualquer controvérsia decorrente do movimento paredista de servidor público de âmbito nacional deve ser julgada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de ofensa à orientação estabelecida pela Corte Suprema.

4. Ficou assentado que a novel competência estabelecida abrange o dissídio coletivo de servidor público de âmbito nacional, bem como todos os conflitos advindos do movimento paredista, incluindo a controvérsia referente ao pagamento dos dias parados.

5. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu os critérios de competência para análise dos dissídios coletivos de servidores de âmbito nacional, definindo que a competência dessa Corte abrange todos os aspectos relacionados ao movimento paredista, inclusive quanto ao pagamento dos dias de paralisação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Reclamação acolhida.

Depreende-se, portanto, que não remanesce nenhum interesse por parte da impetrante em dar continuidade ao presente mandado de segurança já que o conteúdo do pedido formulado nestes autos já foi objeto de deliberação na referida petição.

A despeito de a Requerente, na Pet n. 6.642/RS, ser a UNAFISCO SINDICAL - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, como já foi colocado na decisão agravada, "quando uma entidade associativa (v. g. um sindicato) propõe uma ação que visa a tutela de direito coletivo de seus associados, caso a decisão lhe seja favorável, seus efeitos se estenderão a todos que se encontrarem ligados pelo mesmo vínculo jurídico, mesmo que não sejam filiados da entidade autora, em razão da atuação do Sindicato como substituto (e não representante) processual".

Nesse sentido, confirmam-se, entre outros, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RECOMPOSIÇÃO DO PERCENTUAL 11,98%. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO CLASSISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.

LEGITIMIDADE DO INTEGRANTE DA CATEGORIA PARA PROPOR EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. A indivisibilidade do objeto da ação coletiva, na maioria das vezes, importa na extensão dos efeitos positivos da decisão a pessoas não vinculadas diretamente à entidade classista postulante que, na verdade, não é a titular do direito material, mas tão somente a substituta processual dos integrantes da respectiva categoria, a que a lei conferiu legitimidade autônoma para a promoção da ação. Nessa hipótese, diz-se que o bem da vida assegurado pela decisão é fruível por todo o universo de integrantes da categoria, grupo ou classe, ainda que não filiados à entidade postulante.

2. Aquele que faz parte da categoria profissional (ou classe), representada ou substituída por entidade associativa ou sindical, é diretamente favorecido pela eficácia da decisão coletiva positiva transitada em julgado, independente de estar filiado ou associado à mesma entidade, tendo em vista que as referidas peculiaridades do microssistema processual coletivo privilegia a máxima efetividade das decisões nele tratadas, especialmente considerando que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito subjetivo material (coletivo) se acha em posição incontroversa e já proclamado em decisão transitada em julgado.

3. O integrante da categoria possui legitimidade para propor execução individual oriunda de ação coletiva, mesmo que não tenha autorizado a associação ou o sindicato para lhe representar na ação de conhecimento.

4. Agravo Regimental da União desprovido.

(AgRg no REsp 1.357.759/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2014, DJe 04/08/2014) – negritei.

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. PRESERVAÇÃO DA AUTORIDADE DE ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP N. 670.842/RJ. DESCUMPRIMENTO. PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO PELOS SUBSTITUÍDOS. POSSIBILIDADE. EFICÁCIA DA DECISÃO. ALCANCE DOS EFEITOS AOS PERTENCENTES À CATEGORIA. CARÁTER ULTRA PARTES. LIMITAÇÃO TEMPORAL À DATA ALEGADA NA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO A FATOS OCORRIDOS EM MOMENTO POSTERIOR. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

I - Consolidou este Superior Tribunal de Justiça entendimento segundo o qual "aquele que faz parte da categoria profissional (ou classe), representada ou substituída por entidade associativa ou sindical, é diretamente favorecido pela eficácia da decisão coletiva positiva transitada em julgado", independentemente de sua filiação ou associação à entidade de classe, de modo que "possui legitimidade para propor execução individual oriunda de ação coletiva, mesmo que não tenha autorizado a associação ou o sindicato para lhe representar na ação de conhecimento" (AgRg no REsp 1357759/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2014, DJe 04/08/2014).

II - Conquanto esta Corte Superior oriente que os efeitos de decisão proferida em ação coletiva se estenda a todos os integrantes da categoria profissional, a data indicada na petição inicial do mandado de segurança coletivo, e no acórdão correspondente, deve ser considerada como marco temporal limitador, o que inviabiliza o alcance dos efeitos positivos da decisão aos funcionários demitidos após a referida data, diante da impossibilidade da extensão da eficácia do julgado a fatos ocorridos em momento posterior.

III - Parcial procedência da reclamação.

(Rcl 2.208/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, DJe 01/10/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental da impetrante e mantenho a extinção do presente mandado de segurança sem resolução de mérito, com amparo no art. 267, VI, do CPC c/c art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009.

Julgo, também, **prejudicada a petição da impetrante** de fls. 359/361, na qual pleiteava “o chamamento do feito à ordem para que seja afastado o comando jurisdicional no sentido de *'afastar a inclusão do litisconsorte ativo UNAFISCO'*” (e-STJ fl. 360).

Não houve liminar deferida nestes autos (e-STJ fls. 215/217 e 247/248).

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2008/0085550-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no MS 13.512 / DF**

PAUTA: 08/06/2016

JULGADO: 08/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ZÉLIA OLIVEIRA GOMES**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA
FEDERAL DO BRASIL - FENAFISP
ADVOGADO : CLÁUDIO SANTOS DA SILVA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Direito de Greve

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA
FEDERAL DO BRASIL - FENAFISP
ADVOGADO : CLÁUDIO SANTOS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.